FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — APOSENTADORIA

— É lícita a contagem de tempo de serviço prestado no exercício de chefia, retribuído a conta de dotações globais ou de representação de gabinete.

— Interpretação do art. 180 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 30.620-70

PARECER

No anexo processo, a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica consulta:

a) se o exercício não remunerado de funções de chefia posteriormente trans-

formadas em funções gratificadas poderá ser considerado para os efeitos do art. 180, letras *a* e *b*, do Estatuto dos Funcionários; e

b) se é admissível, para fins do referido dispositivo estatutário e da Lei n.º 1.741, de 1952, o cômputo do exercício de encargo de chefia prestado anteriormente à criação da função gratificada e remunerado à conta de verbas de economia ou de natureza comercial (Reembolsáveis).

2. O tratamento liberal que vem sendo dispensado pela Consultoria-Geral da República aos casos de aplicação da Lei n.º 1.741, de 1952, resultou no reconhecimento do direito ao benefício daquele diploma legal aos funcionários que exerceram encargos de chefia retribuídos à conta de dotações globais ou de verbas especìficamente destinadas ao pagamento de gratificação pela representação de gabinete.

3. Assim sendo, parece a esta Coordenação perfeitamente viável, para aquêle fim, o cômputo do período de exercício de encargos de chefia remunerados na forma indicada no processo em exame, presentes que estão os dois elementos considerados básicos para a incidência da citada Lei, quais sejam o exercício de função de direção e a respectiva retribuição por êsses encargos (Parecer n.º I-002 de 1969, da Consultoria-Geral da República, publicado no *D.O.* de 12/12/69).

4. Conseqüentemente, também para efeito da aposentadoria prevista no artigo 180 do Estatuto dos Funcionários é procedente a contagem do referido período, pois, como bem acentuou a Consultoria Jurídica dêste Departamento no parecer emitido no Proc. n.º 8.509/67 (*D.O.* de 9/11/67):

"Se se considerou, para efeito de aplicação da Lei n.º 1.741, de 1952, determinado tempo de serviço, retribuído por verba outra não a específica, como se se tratasse de função gratificada, não vejo como não se proceder igualmente para efeito de incidência do preceituado art. 180, alínea *b*, do Estatuto dos Funcionários. E o argumento terá de ser *a fortiori*, pois nenhuma outra contagem de tempo de serviço pode ser mais liberal do que a para fins de aposentadoria, consoante se infere do direito brasileiro, quer de âmbito constitucional, quer de cunho administrativo."

5. Já com referência ao período não remunerado, não há como se considerar para qualquer efeito legal, tendo em vista a orientação normativa da Consultoria-Geral da República no Parecer n.º 381, de 1961 (*D.O.* de 27/11/61), a que faz referência o órgão consulente (fls. 4).

6. Com êste parecer, e no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 64, de 10/4/70, do Sr. Diretor-Geral (*in D.O.* de 5 seguinte), restituo o processo ao Ministério da Aeronáutica.

Brasília, 14 de julho de 1970. — *Waldyr dos Santos.* — Coordenador de Legislação de Pessoal.